



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CÍVEL

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

DEMANDANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA

ENDEREÇO: RUA DAS CAJAZEIRAS, Nº 43, CENTRO, SÃO LUÍS/MA

ADVOGADA: DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (OAB/MA 6.170)

1ª DEMANDADA: IGM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 7, EDIFÍCIO METROPOLITAN MARKET PLACE, LOJA 9, CALHAU, SÃO LUÍS/MA

2ª DEMANDADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ENDEREÇO: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 5, PONTA D'AREIA, SÃO LUÍS/MA

requerido, o **comprovante de pagamento das faturas** do 2º requerido referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e as **negativas de autorização para procedimentos médicos** colacionadas – verifico que restam evidenciadas tanto a verossimilhança das alegações do requerido quanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e entendo que a protelação do deferimento do pedido poderá implicar em graves prejuízos à parte autora, entidade sindical que representa os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Destaco, ainda, que não vislumbro o pressuposto negativo disposto no art. 273, §2º, do CPC, qual seja a irreversibilidade do provimento antecipado, vez que evidente a possibilidade de os requeridos cobrarem do requerente os custos relativos aos procedimentos médicos autorizados se, ao final da demanda, o pleito autoral for julgado improcedente.

Tendo em vista as peculiaridades do caso em exame e em sede de cognição sumária, que precede o contraditório e a ampla defesa, o **pleito autoral deve ser analisado sob o enfoque do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida e à Saúde**, vez que o requerente é entidade sindical que representa uma gama de servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, os quais necessitam do regular suporte do plano de saúde contratado, o que reflete, necessariamente, na manutenção de sua saúde e bem-estar, não sendo razoável aguardar o fim do trâmite processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 273, *caput* e inciso I do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO** aos requeridos **IGM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** o **RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE** contratados pelo requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CÍVEL

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*
DEMANDANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA
ENDEREÇO: RUA DAS CAJAZEIRAS, Nº 43, CENTRO, SÃO LUÍS/MA
ADVOGADA: DORIANA DOS SANTOS CAMELO (OAB/MA 6.170)
1ª DEMANDADA: IGM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 7, EDIFÍCIO METROPOLITAN MARKET PLACE, LOJA 9, CALHAU, SÃO LUÍS/MA
2ª DEMANDADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
ENDEREÇO: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 5, PONTA D'AREIA, SÃO LUÍS/MA

DECISÃO

O requerente ajuizou a presente **AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR** em face de **IGM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** e requereu, em sede de liminar, que fosse determinado o **RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE** contratados.

Narra a inicial que, muito embora o requerente encontre-se adimplente junto às requeridas, os beneficiários do plano contratado pela entidade autora foram surpreendidos com a suspensão dos atendimentos médicos em toda a rede conveniada, inclusive nos casos de urgência e emergência médicas.

Esclarece, em síntese, que a suspensão dos atendimentos prescinde de qualquer fundamentação legal e tem causado diversos prejuízos aos beneficiários representados pela entidade sindical autora, razão pela qual pleiteou, em caráter liminar, o restabelecimento dos serviços de plano de saúde contratados junto às demandadas.

É o Relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar, importa destacar que o art. 273 do Código de Processo Civil preceitua que o Juiz pode antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pleiteada, desde que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a **prova inequívoca da verossimilhança das alegações** e o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Compulsando os autos – especialmente tendo em vista o **contrato de prestação de serviços de administração de planos de saúde** firmado entre o requerente e o 1º requerido, o **instrumento de comercialização de plano de saúde** celebrado entre o requerente e o 2º

ANTÔNIO AGENOR GOMES
Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pelo Plantão Cível da Comarca da Ilha de São Luís
(Portaria-CGJ 22022015)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CÍVEL

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*
DEMANDANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA
ENDEREÇO: RUA DAS CAJAZEIRAS, Nº 43, CENTRO, SÃO LUÍS/MA
ADVOGADA: DORIANA DOS SANTOS CAMELO (OAB/MA 6.170)
1ª DEMANDADA: IGM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 7, EDIFÍCIO METROPOLITAN MARKET PLACE, LOJA 9, CALHAU, SÃO LUÍS/MA
2ª DEMANDADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
ENDEREÇO: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 5, PONTA D'AREIA, SÃO LUÍS/MA

mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento reiterado, a ser convertida em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para dar cumprimento a presente decisão, assim como para apresentar defesa escrita, por intermédio de advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 285 do CPC), obedecendo ao prazo legal.

CIENTIFIQUE-SE o requerente do teor desta decisão.

Uma via desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** das partes a ser cumprido por Carta com Aviso de Recebimento (AR) ou por Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.

Após, determino a **REMESSA DOS AUTOS** à Secretaria de Distribuição do Fórum.

CUMRA-SE.

São Luís (MA), 23 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO AGENOR GOMES
Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pelo Plantão Cível da Comarca da Ilha de São Luís
(Portaria-CGJ 22022015)

ANTÔNIO AGENOR GOMES
Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pelo Plantão Cível da Comarca da Ilha de São Luís
(Portaria-CGJ 22022015)